



LEI MUNICIPAL nº 1.676, de 10 de junho de 2020.

Altera a Lei Municipal nº 1.291, de 1º de julho de 2014, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 010/2020, de origem do Poder Executivo, e eu, nos termos do art. 46 e art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do art. 91, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

I - para tratamento de saúde;” (NR)

Art. 2º. O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 92, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, até o limite de 15 (quinze) dias, e após esse na forma como dispõe o art. 194-C, desta Lei. (NR)

§ 1º. A inspeção de saúde de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. (NR)

§ 2º. A licença saúde de que trata este artigo será custeada com recursos orçamentários do próprio Ente a que o servidor estiver vinculado, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência. (NR)

Art. 3º. Os artigos 100, 101 e 102, da Lei Municipal nº 1.291/2014, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus respectivos parágrafos:

“Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do art. 194-E, desta Lei.” (NR)



“Art. 101. *Ao servidor ou servidora, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas as disposições do art. 194-F, desta Lei.” (NR)*

“Art. 102. *O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, será custeado com recursos orçamentários do próprio Ente a que estiver vinculado o servidor ou servidora, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência.” (NR)*

Art. 4º. O Título VII, da Lei Municipal nº 1.291/2014, que dispõe sobre a Seguridade Social dos Servidores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES E
DOS AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES**

Art. 193. *O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de previdência social para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e seus dependentes, na forma como estabelecido em lei específica, para o qual contribuição o Município e o servidor.*

Parágrafo único. *O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social. (NR)*

Art. 194. *Para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o regime de previdência é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente. (NR)*

**CAPÍTULO II
DOS AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS**

Art. 194-A. *Compreendem auxílios e benefícios aos servidores:*

I - quanto ao servidor ou servidora:

- a) auxílio-doença;*
- b) salário-maternidade.*

II - quanto ao dependente:

- a) salário-família;*
- b) auxílio-reclusão. (AC)*

Art. 194-B. *Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, serão custeados com recursos orçamentários do próprio Ente, não vinculados ao Fundo Municipal de Previdência. (AC)*



Seção I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 194-C. *O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias e consistirá no valor da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, observadas as disposições do § 4º deste artigo.*

§ 1º. *O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde realizada por junta médica oficial especialmente designada pelo Município, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.*

§ 2º. *Findo o prazo do auxílio, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.*

§ 3º. *Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo-sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.*

§ 4º. *A remuneração a ser considerada para efeito de auxílio-doença, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial, indenizatória e gratificações temporárias. (AC)*

Art. 194-D. *O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, observada as disposições do regime de previdência ao qual esteja vinculado. (AC)*

Seção II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 194-E. *Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do § 8º, deste artigo.*

§ 1º. *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.*

§ 2º. *Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.*

§ 3º. *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

§ 4º. *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.*



§ 5º. *No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro (pai da criança), que também seja servidor, o benefício pelo período restante a que teria a servidora falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

§ 6º. *O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

§ 7º. *Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.*

§ 8º. *A remuneração a ser considerada para efeitos de salário-maternidade, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial ou indenizatória. (AC)*

Art. 194-F. *A servidora ou servidor, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas, no que couber, as disposições do § 8º do art. 194-E, desta Lei.*

§ 1º. *O salário-maternidade é devido a servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

§ 2º. *Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

§ 3º. *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.*

§ 4º. *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.*

§ 5º. *No caso de falecimento da servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono. (AC)*

Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 194-G. *Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

§ 1º. *Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.*

§ 2º. *Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.*



§ 3º. *O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.* **(AC)**

Art. 194-H. *Quando pai e mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.*

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. **(AC)**

Art. 194-I. *O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontra em idade escolar.* **(AC)**

Art. 194-J. *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.* **(AC)**

Seção IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 194-K. *O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.*

§ 1º. *Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:*

I - regime fechado, aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto, aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º. *Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.*

§ 3º. *Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.*

§ 4º. *Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

§ 5º. *O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.*

§ 6º. *Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.*



§ 7º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

§ 8º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. **(AC)**

Art. 194-L. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

II - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo. **(AC)**

Art. 194-M. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. **(AC)**

Art. 194-N. Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte." **(AC)**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005:

I - incisos III e IV, do art. 2º;

II - alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "b" do inciso II do art. 24;

III - artigos 29 a 36 e 46.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 10/06/2020.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 10/06/2020.